



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Dom Bosco Ensino Superior Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 751, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, formato a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Unidom Bosco, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>e-MEC Nº:</b> 202125723		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 43/2026	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2026

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 751, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato Educação a Distância – EaD, pleiteado pelo Centro Universitário Unidom Bosco, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Dom Bosco Ensino Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.797.469/0001-29, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

### Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o pedido de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 27 a 30 de março de 2022, tendo sido emitido o Relatório nº 174893, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
1. Organização Didático-Pedagógica	4,20
2. Corpo Docente e Tutorial	3,57
3. Infraestrutura	3,77

<b>Conceito Final Contínuo</b>	3,90
<b>Conceito Final Faixa</b>	4

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 16 de outubro de 2025, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Diante disso, foi publicada a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a serem aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:*

*Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.*

*(...)*

*Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.*

*§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.*

*§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.*

*§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais. (negritamos)*

*Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:*

*Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.*

*§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.*

*§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.*

*Diante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, em decorrência da atualização das normas que regem a oferta de cursos no formato EaD, conforme Decreto nº 12.456/2025, e nos termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, no formato a distância, solicitado pelo(a) CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO, mantido(a) pelo(a) DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA..*

Em face dessa decisão, a IES interpôs recurso perante o Conselho Nacional de Educação – CNE em 29 de outubro de 2025. Ocorre que, por equívoco, o recurso inicialmente protocolado dizia respeito a pedido de autorização diverso.

Tal inconsistência, contudo, foi prontamente sanada mediante a juntada de complementação documental no âmbito do processo SEI nº 23000.057510/2025-11. No recurso corretamente apresentado, a IES passou a sustentar, em síntese, o seguinte:

### **III. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

#### **1. Da violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito**

*A decisão de indeferimento aplicou retroativamente normas supervenientes ao processo, violando o princípio constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e o ato jurídico perfeito previsto no art. 6º da Lei de Introdução às*

*Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O processo de autorização do curso de Enfermagem foi instruído, avaliado e concluído sob a égide do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria MEC nº 11/2017, que regulamentavam plenamente a oferta da Educação a Distância no país, inclusive em áreas da saúde, desde que observadas as atividades práticas presenciais obrigatórias.*

*Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito e acabado, cuja desconstituição por norma posterior carece de amparo legal e fere o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999).*

## **2. Da lacuna normativa na Portaria MEC nº 381/2025**

*A Portaria MEC nº 381/2025 é omissa quanto aos processos de autorização de cursos de Enfermagem EaD em tramitação. Trata apenas:*

- de adaptação de IES já credenciadas (art. 2º);*
- de pedidos protocolados após 19 de maio de 2025 (art. 6º);*
- e de pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento em trâmite (art. 7º).*

*Assim, a aplicação retroativa da norma, sem amparo legal, afronta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (art. 2º, caput e parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999).*

## **2. Da fundamentação científica e pedagógica da oferta de Enfermagem na modalidade EaD**

### **2.1 Conformidade legal e regulatória**

*A oferta de cursos de Enfermagem na modalidade EaD encontra respaldo no art. 80 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), no Decreto nº 9.057/2017, e no Decreto nº 11.016/2022, que reconhecem a educação a distância como modalidade legítima do ensino superior. Tais dispositivos estabelecem que a educação a distância constitui modalidade legítima de oferta de cursos superiores, desde que atendidos os requisitos de qualidade pedagógica, infraestrutura e avaliação in loco.*

*Assim, não há vedação normativa à oferta de cursos da área da saúde na modalidade EaD, desde que a proposta pedagógica assegure a integralidade da formação, o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e o atendimento aos componentes práticos presenciais.*

*Desde 2018, há 37 cursos de Enfermagem reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme consulta pública disponível no sistema e-MEC (ANEXO III), devidamente supervisionadas pelo MEC, o que comprova a viabilidade pedagógica, a consistência técnica e o amadurecimento das metodologias híbridas aplicadas à formação em saúde. Tais experiências indicam que a modalidade a distância, quando estruturada com rigor metodológico, supervisão docente e práticas presenciais obrigatórias, atende plenamente aos princípios de integralidade e qualidade.*

*O projeto pedagógico do curso de Enfermagem da UniDomBosco (ANEXO IV) não se configura como curso “totalmente a distância”, em plena conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CES nº 3/2001), contemplando atividades práticas, estágios supervisionados e práticas simuladas presenciais nos polos.*

*Em consonância com as diretrizes do MEC e as Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CES nº 3/2001), compreende-se que a formação em Enfermagem requer intensa interação e ênfase na prática, especialmente em atividades clínicas e laboratoriais, entretanto, determinadas atividades podem ser disponibilizados e realizadas em outro formato, seguindo experiências já consolidadas em outros cursos da área da saúde e nos classificados para o formato semipresencial, de acordo, com o Decreto 12.456 de maio de 2025.*

*O modelo proposto - combinando atividades síncronas mediadas por tecnologia e práticas presenciais supervisionadas — encontra amparo direto no ordenamento jurídico educacional vigente e em precedentes de pareceres do CNE/CES que reconhecem a viabilidade dessa modalidade em cursos de natureza aplicada, desde que garantidas as condições formativas essenciais.*

## **2.2 Atendimento Integral às Diretrizes Curriculares e às Exigências de Qualidade Avaliativa**

*O projeto pedagógico do curso proposto cumpre integralmente os princípios definidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Enfermagem e pelos Instrumentos de Avaliação do INEP, especialmente no que se refere à formação generalista, humanista e crítica, bem como à integração entre teoria e prática.*

*A estrutura contempla componentes curriculares presenciais obrigatórios, práticas simuladas e estágios supervisionados em cenários reais, com acompanhamento docente e supervisão local, assegurando o desenvolvimento de competências clínicas e éticas de forma indissociável ao uso de tecnologias educacionais.*

*Dessa forma, a modalidade EaD, longe de comprometer a qualidade, expande o acesso à formação de enfermeiros em regiões carentes de oferta presencial, contribuindo para o cumprimento da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Portaria GM/MS nº 198/2004) e para a redução das desigualdades regionais, sem afastar-se do marco regulatório do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).*

## **2.3. Fundamentação científica**

*Diversos estudos e relatórios científicos, incluindo publicações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da UNESCO, demonstram que o uso de metodologias ativas, simulações clínicas digitais e ambientes virtuais de aprendizagem contribui significativamente para o desenvolvimento de competências clínicas e humanísticas, desde que integradas a atividades práticas presenciais supervisionadas.*

*A literatura científica contemporânea reforça que a aprendizagem híbrida (blended learning) potencializa o desenvolvimento do raciocínio crítico, da autonomia e da capacidade de resolução de problemas — competências centrais nas DCNs do Curso de Enfermagem (Resolução CNE/CES nº 3/2001 e atualizações).*

*Ademais, a incorporação de tecnologias digitais e simulações de alta fidelidade é recomendada em estudos publicados em periódicos de referência, como Nurse Education Today e Journal of Nursing Education and Practice, evidenciando equivalência formativa entre estudantes de cursos presenciais e híbridos bem estruturados.*

## **2.4 Impacto social e equidade regional**

*Segundo dados da ABMES - Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, o impacto social do novo marco regulatório é significativo. Destaca-se que 768 municípios deixarão de contar com a oferta de cursos de Enfermagem e outros 2.281 municípios terão como única opção cursos a distância. Em geral, trata-se de localidades nas quais a oferta presencial de cursos de Enfermagem não existe, tornando a modalidade EaD o único meio viável de formação de profissionais de saúde. É evidente que a formação em Enfermagem requer rigor, qualidade e práticas presenciais que assegurem a competência técnica dos futuros profissionais.*

*Entretanto, tal exigência não implica a exclusão da modalidade a distância. Com mecanismos adequados de supervisão e avaliação, é possível conciliar acessibilidade e excelência, alinhando-se às políticas públicas de saúde e à Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Portaria GM/MS nº 198/2004).*

## **IV. DOS PEDIDOS**

*Diante do exposto, requer-se:*

*O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão de indeferimento e restabelecido o trâmite de autorização do curso de Enfermagem (EaD - Bacharelado) do Centro Universitário UniDomBosco, considerando.*

- O conceito 4 obtido na avaliação in loco;*
- A não impugnação do parecer do INEP pela IES e pela Secretaria;*
- A inaplicabilidade retroativa de normas supervenientes;*
- A fundamentação científica, social e pedagógica que demonstra a viabilidade e qualidade da modalidade EaD para a formação em saúde.*

*Subsidiariamente, caso mantida a restrição normativa, requer-se o reexame do mérito da proposta à luz da legislação vigente à época do protocolo (Decreto nº 9.057/2017), em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e inclusão social.*

*Alternativamente, requer-se a anulação da decisão de indeferimento, determinando-se a reabertura do processo para análise conforme os dispositivos legais aplicáveis e o mérito técnico evidenciado pela avaliação in loco*

### **Considerações do Relator**

O presente processo, distribuído a este Relator em 29 de outubro de 2025, com posterior juntada de documentação em 7 de janeiro de 2026, refere-se a recurso interposto em face da decisão proferida pela SERES, que, por meio da Portaria nº 751, de 16 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato EaD, pleiteado pelo Centro Universitário Unidom Bosco, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso interposto pela IES é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Conforme se depreende dos autos, o curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato EaD, obteve Conceito Final quatro no Relatório de Avaliação, com desempenho satisfatório em todas as dimensões avaliadas.

Todavia, a qualidade aferida na avaliação *in loco* não é suficiente para afastar a vedação expressa imposta pelo ordenamento jurídico atualmente vigente.

Com efeito, o art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, estabelece, de forma inequívoca, que a oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato presencial, deve ocorrer exclusivamente na modalidade presencial, o que impede a autorização pretendida.

Em suas razões recursais, a IES sustenta a inaplicabilidade do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, ao caso concreto, uma vez que o processo de autorização foi instruído, avaliado e concluído sob a égide do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, então vigentes. Aduz, ainda, que a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, é omissa quanto aos processos de autorização de cursos superiores de Enfermagem, bacharelado, no formato EaD, que já se encontravam em tramitação, inexistindo fundamento legal para sua aplicação retroativa. Por fim, defende a legalidade, viabilidade pedagógica e o respaldo científico da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato EaD, amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, pelos decretos regulamentares vigentes e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs aplicáveis.

No entanto, a argumentação da recorrente ignora o teor do do art. 15, § 1º, da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, cuja transcrição estabelece que “§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos”.

Dessa forma, ainda que o processo tenha iniciado em período anterior, a norma de transição é clara ao determinar o indeferimento de cursos superiores cuja formato EaD esteja vedada pelo novo decreto, como é o caso do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato EaD.

Cumpra registrar que igualmente não há amparo legal para conversão do pleito para o formato semipresencial. O art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, determina, de modo expresso, que o curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato presencial, será ofertado exclusivamente na forma presencial, não havendo margem interpretativa que autorize flexibilização. Ademais, o do art. 15, § 2º, da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, restringe a conversão para o formato semipresencial apenas aos cursos superiores cuja oferta seja permitida, nos seguintes termos:

[...]

*§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.*

Sob outra perspectiva, ainda que se admitisse a aplicação da legislação vigente à época do protocolo e avaliação, o pedido igualmente não poderia prosperar. Isso porque o art. 41 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, então em vigor, condiciona a autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato EaD, à manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde – CNS, entidade que, historicamente, manifesta-se de forma contrária à oferta do curso superior.

No caso em exame, o CNS não recomendou a autorização do curso superior justamente em razão de seu formato EaD, reforçando a impossibilidade de deferimento.

Diante do exposto, e considerando a adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários à tomada de decisão encontram-se disponíveis, este Relator entende que o recurso interposto não merece ser provido. Assim, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES expressa na Portaria nº 751, de 16 de outubro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no formato a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Unidom Bosco, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.1172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pelo Dom Bosco Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO